



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298334

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2068525-29.2025.8.26.0000, da Comarca de São Sebastião, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente ANTONIO CARLOS AMORIM DA SILVA, Interessados ROMARIO DA SILVA DOS SANTOS e WESLEY CAMILO MACIEL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E FREITAS FILHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

KLAUS MAROUELLI ARROYO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS nº 2068525-29.2025.8.26.0000

Impetrante(s): Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Paciente: Antonio Carlos Amorim da Silva

Origem: Juízo de Direito da Vara de Plantão da Comarca de Caraguatatuba

EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

Habeas Corpus impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo em favor de Antonio Carlos Amorim da Silva, alegando constrangimento ilegal por prisão preventiva decretada após flagrante por tráfico de drogas. A prisão foi mantida apesar da primariedade do paciente e da pequena quantidade de droga apreendida.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão preventiva e a possibilidade de aplicação

de medidas cautelares diversas, considerando a quantidade de droga apreendida e as condições pessoais do paciente.

III. Razões de Decidir

3 A decisão de prisão preventiva está fundamentada na natureza e quantidade considerável de entorpecentes apreendidos e na necessidade de garantia da ordem pública. 4. A presença de indícios de autoria e prova da materialidade do delito justifica a manutenção da prisão preventiva, sendo inadequadas as medidas cautelares alternativas.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem de Habeas Corpus denegada.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é justificada pela gravidade dos fatos e pela necessidade de garantia da ordem pública. 2. A presença de indícios de autoria e materialidade do delito, fundamenta a manutenção da custódia cautelar.

Legislação Citada:

Lei nº 11.343/06, art. 33, caput, c.c. art. 40, inciso III

Código de Processo Penal, art. 312, art. 313, inciso I, art. 319

Constituição Federal, art. 93, inciso IX

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no RHC: 187574 MG 2023/0342811-3, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, T5 - Quinta Turma, j. 04/03/2024

STF, HC nº 142.369/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, j. 22/06/2017.

Voto nº 12804

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, em favor de **ANTONIO CARLOS AMORIM DA SILVA**, sob a alegação de que sofre constrangimento ilegal nos autos nº 1500200-24.2025.8.26.0626, por ato do Juízo de Direito da Vara Do Plantão da Comarca de Caraguatatuba.

Aduz, em síntese, que o paciente foi preso em flagrante, pela suposta prática do delito de tráfico de drogas.

A prisão preventiva foi decretada em audiência de custódia, a despeito da primariedade.

Assevera que a decisão que decretou a prisão preventiva é inidônea, bem como que a prisão ser desproporcional, haja vista a possibilidade de aplicação de medida cautelar diversa.

Alega que a quantidade de droga apreendida é pequena. Assim, há possibilidade de aplicação do redutor do artigo 33, §4º da Lei de Drogas, além da imposição de regime diverso do fechado em caso de condenação, e, ainda, de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Postula, em sede liminar, a determinação da expedição do alvará de soltura, com a confirmação ao final (fls. 01/06).

O Exmo. Des. Guilherme de Souza Nucci indeferiu a liminar em sede de plantão judiciário (fls. 89/90).

Ratificado o indeferimento da liminar (fls. 95/98).

A autoridade apontada como coatora prestou as informações (fls. 112).

A Procuradoria Geral de Justiça
opinou pela denegação da ordem (fls. 117/121).

É o relatório.

Consta das informações que o
paciente foi preso em flagrante em 07 de março de 2025, pela suposta
prática do crime de tráfico de drogas.

Foi realizada audiência de
custódia, momento em que a prisão em flagrante foi convertida em
preventiva. Ficou estabelecido na decisão que *“entre os entorpecentes
apreendidos havia cocaína e crack, conhecidos pelo alto poder viciante
e vulnerante. Ademais, como se observa, há evidências de reiteração
criminosa, que deve ser coibida pelo Poder Judiciário”*.

O paciente foi denunciado dia 17
de março de 2025, às fls. 144/146 dos autos originais, como incurso no
artigo 33 *“caput”*, c.c. artigo 40, inciso III, ambos da Lei nº 11.343/06.

No momento, aguarda-se o
oferecimento de defesa preliminar do paciente e dos corréus.

Pretende a impetrante a revogação

da prisão preventiva.

É caso de denegar o pedido.

Consta da denúncia que no dia 07 de março de 2025, por volta das 10h30min, na Rua São José nº 12, bairro Vila Bahy, na cidade e Comarca de São Sebastião, o paciente, os corréus Wesley Camilo Maciel e Romario Da Silva Dos Santos, traziam consigo, para fins de entrega a consumo de terceiros, **50 porções de cocaína, com massa de 55,31 gramas, 108 porções de “crack”, com massa de 44,31 gramas, 103 porções de maconha, com massa de 434,18 gramas e 3 porções de haxixe, com massa de 5,62 gramas,** sem autorização e em desacordo com a determinação legal e regulamentar, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 33/34, auto de constatação preliminar de fls. 30/31, além de R\$ 160,00 em dinheiro.

Os policiais receberam informação anônima de que três indivíduos estavam realizando o tráfico de drogas no local, sendo que um deles se chamava Romário.

Foram até o local conhecido por ser um ponto de venda de drogas e se depararam com os três acusados, que caminhavam na posse dos entorpecentes supra descritos, porém WESLEY, ao ver a chegada de policiais militares, jogou uma sacola com os entorpecentes sobre um terreno abandonado, anexo a uma escola.

A conduta suspeita ensejou a realização de busca pessoal, quando foi encontrado no bolso de WESLEY vinte pedras de Crack e R\$ 100,00 e com ROMARIO, em uma pochete, quatro pedras de Crack e uma folha com escritos, aparentemente, de contabilidade do tráfico de drogas e com o paciente Antônio, nada de ilícito foi encontrado.

Posteriormente, os policiais encontraram a sacola com o restante dos entorpecentes. Em busca pessoal na cela da delegacia, após a prisão, também foram encontradas dentro da cueca de ROMARIO outras cinco pedras de Crack.

Com a devida vênia, a decisão que determinou a prisão preventiva está devidamente fundamentada e atende ao quanto exigido pelo artigo 93, inciso IX da Constituição Federal.

Na decisão consignou-se a presença de indícios de autoria e prova da materialidade do delito e salientou-se que a liberdade provisória e as medidas cautelares diversas da prisão, *in casu*, mostraram-se inadequadas e insuficientes para garantia da ordem pública.

Convém ressaltar que a decisão que decreta ou mantém a custódia não necessita discorrer sobre minúcias típicas do mérito da ação penal, pois, ainda que fundamentada de forma sucinta, o exame da necessidade da segregação é feito em análise ao caso concreto, que, na espécie, revelou periculosidade acentuada de sua

autora.

Assim, não há qualquer irregularidade a ser reconhecida.

De outra banda, salienta-se que não só eventual primariedade, trabalho lícito e residência fixa são suficientes para a concessão da liberdade provisória. Devem, além disso, ser analisadas as circunstâncias do crime e suas consequências, elementos reveladores da personalidade dos pacientes e determinantes para a imposição da segregação cautelar.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito do tema:

“(…) 3. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impede a decretação da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 4. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos graves. 5. Agravo regimental desprovido.” (STJ -

*AgRg no RHC: 187574 MG
2023/0342811-3, Relator: Ministro JOEL
ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento:
04/03/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de
Publicação: DJe 06/03/2024).*

Não há que se falar em ofensa ao princípio da presunção de inocência, em razão da não concessão da liberdade provisória, quando a necessidade da custódia cautelar está demonstrada pelos fatos e pressupostos contidos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido:

*“HABEAS CORPUS’.
PROCESSO PENAL. PRISÃO
PREVENTIVA. REQUISITOS PRESENTES.
FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.
PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.
PREVALÊNCIA, NO CASO, DA GARANTIA
DA ORDEM PÚBLICA E DA
CONTINUIDADE DA INSTRUÇÃO
CRIMINAL. ORDEM DENEGADA. I – O
decreto de prisão preventiva que preenche
os requisitos legais não viola a garantia da
presunção de inocência. Precedentes. II - À
luz do art. 312 do Código de Processo*

Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando houver prova da materialidade do crime e indício suficiente de autoria, mais a demonstração da (a) garantia da ordem pública; ou (b) da garantia da ordem econômica; ou (c) por conveniência da instrução criminal; ou (d) para assegurar a aplicação da lei penal [...]” (STF 2ª Turma - HC nº 142.369/SP - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - v.u. - DJe 22/06/2017).

Frise-se que a custódia cautelar não se afigura desproporcional, especialmente considerando-se a gravidade dos fatos a que o paciente estaria envolvido, consubstanciado em suposta prática de tráfico de drogas.

Ressalta-se, ainda, que o paciente foi preso em flagrante em 24 de janeiro de 2025, também pelo delito de tráfico de drogas, e solto no mesmo dia. Portanto, pouco mais de um mês antes da data dos presentes fatos.

Observe-se que, além dos indícios de autoria e prova da materialidade, estão presentes os demais requisitos necessários para a manutenção da prisão-cautela, especialmente para a garantia da ordem pública.

Ademais, o paciente foi preso pela prática, em tese, de crime que possui pena máxima superior a quatro anos, sendo preenchido o requisito que autoriza a prisão preventiva previsto no artigo 313, inciso I do Código de Processo Penal.

Não se olvida que a ausência de modificação dos fatos que ensejaram a decretação da prisão preventiva e a inexistência de elementos comprobatórios do alegado constrangimento ilegal, são fatores suficientes a justificar a manutenção da medida cautelar extrema.

Portanto, correta a manutenção da preventiva; os requisitos da segregação cautelar estão presentes, motivo pela qual incabível, neste momento, a aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Em conclusão, não se observa qualquer ilegalidade ou constrangimento no ato da d. autoridade coatora.

Ante o exposto, **DENEGA-SE** a ordem.

KLAUS MAROUELLI ARROYO

Relator